

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 19:142

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto do tribunal colectivo criado pelo artigo 11.º do decreto n.º 18:640, de 19 de Julho de 1930, desempenhará as funções de agente do Ministério Público um oficial do exército que seja diplomado em direito.

§ único. O oficial do exército que desempenhar as funções a que se refere este artigo será escolhido pelo Ministro do Interior e servirá cumulativamente como consultor jurídico da Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 2.º Pelo exercício das funções a que se referem o artigo e parágrafo anteriores cabe ao oficial que as desempenhar a gratificação mensal atribuída aos vogais militares do mesmo tribunal.

Art. 3.º Tanto o Ministério Público como os indiciados podem juntar documentos até três dias antes da data designada para o julgamento, bem como adicionar ou alterar o rol de testemunhas, nos termos respectivamente dos artigos 361.º e 384.º e seus parágrafos do Código do Processo Penal, observando-se o disposto no artigo 399.º do mesmo Código.

Art. 4.º O Ministério Público e os representantes da defesa não podem, cada um deles, usar da palavra por mais de uma vez e por tempo excedente a quinze minutos. O presidente do tribunal poderá todavia permitir que qualquer deles exceda na sua alegação oral o limite de tempo fixado se a natureza da causa o exigir.

Art. 5.º O disposto neste decreto com força de lei aplica-se aos processos pendentes e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 19:143

Denunciaram as últimas e felizes diligências da polícia a existência de um largo e perigoso trabalho revolucionário, feito com singular abundância de meios materiais e com excepcional e imperdoável falta de escrúpulos.

Foram encontrados e apreendidos verdadeiros armazéns de material de guerra, do mais moderno, do mais mortífero e do mais caro, decerto de origem estrangeira e fim manifestamente anti-nacional.

E todos esses meios e instrumentos de morte se destinavam, na sua maior parte, a actuar sobre a população civil, inerme e indefesa.

Reclama a opinião pública que sejam punidos com severidade e prontidão, correspondentes à gravidade do atentado projectado, todos esses actos que, além do mais, assumem um aspecto claro de crime de lesa-pátria.

E o Governo, atento, como lhe cumpre, a este justo clamor, resolve adoptar, para reprimi-los, acautelando assim a República da sua repetição, as necessárias medidas de defesa.

Pelo que:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem tentativa do crime de homicídio voluntário, qualificado em razão do aspecto anti-social que revestem:

1.º A importação, fabrico, detenção, compra, subministração, porte e uso de bombas explosivas ou que contenham gases ou quaisquer outras substâncias tóxicas ou prejudiciais à vida ou actividade dos indivíduos;

2.º A importação, fabrico, detenção, compra, subministração, porte e uso de explosivos, gases ou quaisquer outros materiais que se destinem à preparação de bombas, munições ou engenhos tendentes a destruir, em actos revolucionários, pessoas ou cousas;

3.º A importação, fabrico, detenção, compra, subministração, porte e uso de máquinas e armas de guerra, bem como das respectivas munições, igualmente para fins revolucionários;

4.º O fornecimento de dinheiro, créditos ou quaisquer valores que visem a facilitar a realização dos actos previstos nos números anteriores.

§ único. A simples detenção de uma carabina, revólver, pistola, sabre ou qualquer outra arma branca, embora proibidas, não constitui o crime a que se refere este artigo.

Art. 2.º O crime previsto no artigo anterior é punido com a pena de dez a vinte anos de degrêdo numa das colónias, com prisão no lugar do degrêdo.

§ único. A aplicação da pena estabelecida neste artigo importa sempre a condenação em multa de quantia nunca inferior a 20.000\$.

Art. 3.º Não é applicável aos casos previstos neste decreto o disposto no artigo 30.º do Código Penal.

§ único. É porém considerada agravante de carácter especial a circunstância de o arguido ser funcionário público, civil ou militar.

Art. 4.º A instrução dos processos referentes aos casos previstos neste decreto será feita por um tribunal especial, com sede em Lisboa, no quartel general do Governo Militar, constituído por dois oficiais superiores do exército ou da armada e por um auditor.

§ 1.º O presidente será designado de entre aqueles dois oficiais no acto da nomeação.

§ 2.º O auditor será escolhido entre os juizes de 1.ª instância de qualquer classe.

§ 3.º Junto deste tribunal haverá ainda um defensor officioso, nomeado de entre os officiais do exército que sejam bacharéis ou licenciados em direito.

Art. 5.º Os autos de investigação, organizados por qualquer autoridade, militar ou civil, ou pelos seus

agentes, terão a força de corpo de delicto e serão remetidos ao presidente do tribunal, que deles dará imediatamente vista ao auditor, para formular a acusação no prazo de dois dias, nos termos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar.

Art. 6.º Cumprido o preceituado no artigo anterior, será o processo devolvido ao presidente, que proferirá despacho, em vinte e quatro horas, mandando passar nota de culpa, se a houver, a qual será entregue a cada um dos réus, com a indicação de que, dentro de três dias, poderá constituir advogado, deduzir defesa e apresentar rol de testemunhas.

§ 1.º Se o presidente, ao mandar passar a nota de culpa, verificar que se trata de réus não presos, ordenará que o processo volte com vista ao auditor, a fim de que este imediatamente determine que se passem mandados de captura contra os argüidos e que sejam entregues ao governador militar de Lisboa, para os fazer cumprir.

§ 2.º No caso de o argüido não constituir advogado nem deduzir defesa, será dada vista, para este fim e por dois dias, ao defensor officioso.

Art. 7.º Recebida a defesa e o rol das testemunhas, proceder-se há à inquirição destas, com a assistência de advogado constituído ou defensor officioso, dentro de cinco dias, sendo os depoimentos reduzidos a escrito, com a maior concisão possível.

§ 1.º A inquirição poderá ser feita pelo presidente ou por qualquer dos outros vogais do tribunal, devendo porém os incidentes que ocorrerem ser decididos em conferência, imediatamente.

§ 2.º A inquirição poderá efectuar-se, simultaneamente, em mais de um processo.

Art. 8.º Observado o disposto nos artigos anteriores, o presidente declarará o processo preparado para julgamento, ordenando a sua remessa para o tribunal competente.

Art. 9.º Para o julgamento organizar-se há um tribunal militar especial, que funcionará fora de Lisboa, em local que o Governo oportunamente determinará.

§ único. Este tribunal será constituído nos mesmos termos do do artigo 4.º e junto dele funcionarão um promotor de justiça e um defensor officioso, ambos escolhidos nos termos do Código de Justiça Militar.

Art. 10.º O julgamento realizar-se há dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da entrada do processo neste tribunal.

§ único. O promotor terá vista dos autos por um dia e nos restantes poderão os argüidos examiná-los na secretaria do tribunal.

Art. 11.º Constituído o tribunal para julgamento, começará este pela leitura das peças essenciais do processo, à qual se seguirão o interrogatório dos réus e as alegações orais da acusação e da defesa, que usarão da palavra de uma só vez e por espaço de tempo não superior a vinte minutos.

§ único. São peças essenciais do processo, além do corpo de delicto, da acusação e defesa e dos depoimentos das testemunhas do argüido, quaisquer outras que ao presidente pareçam tais.

Art. 12.º Findas as alegações, o presidente perguntará ao réu se tem mais que alegar em sua defesa, sendo este ouvido em tudo o que não seja impertinente para a causa. Em seguida ao que reunirá o tribunal, observando-se em tudo o mais o preceituado nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do decreto n.º 14:580, de 17 de Novembro de 1927.

§ único. No caso de absolvição é obrigatório o recurso por parte do promotor de justiça.

Art. 13.º Os presidentes dos tribunais criados por este decreto poderão requisitar ao Governo Militar de Lis-

boa os oficiais subalternos que forem necessários para serviços de secretaria ou para quaisquer outros.

Art. 14.º As nomeações a que se referem os artigos 4.º e 9.º são da competência do Conselho de Ministros.

Art. 15.º As disposições do presente decreto são applicáveis a todos os processos respeitantes aos crimes nele previstos, ainda que provenham de actos anteriormente praticados.

Art. 16.º Em tudo quanto não seja previsto neste decreto nem seja contrário à sua letra ou espirito regula o Código de Justiça Militar e a lei geral.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Dezembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:144

Considerando que, pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:083, de 6 de Agosto de 1926, foi o Governo autorizado a contratar com a Câmara Municipal de Lisboa a cedência do Bairro Social do Arco do Cego, mediante pagamento do seu valor e nas condições que viessem a ser estipuladas de comum acôrdo;

Considerando que, de harmonia com essa autorização, foi celebrado o contrato de 9 de Dezembro de 1927, em que, entre outras cláusulas, se estabeleceu a cedência, por parte do Estado, à Câmara Municipal de Lisboa, do referido Bairro, com todos os terrenos, edifícios em construção e respectivos materiais, mediante o pagamento de 9:014.402\$, a satisfazer em 17 prestações anuais, a primeira das quais se venceu e foi paga em Julho do corrente ano;

Considerando que a Câmara Municipal de Lisboa representou ao Governo expondo a necessidade de serem reduzidos os seus encargos, em consequência de serem muito importantes as verbas que tem a despender para a conclusão do Bairro, do mau estado dos madeiramentos dos prédios, devido ao largo período em que estiveram submetidos à acção do tempo, e que implicou, em muitos casos, a necessidade da sua substituição, e de não ser possível, sem grande prejuízo da Câmara, a utilização das casas ao preço corrente das rendas, por o valor primitivo da aquisição e as despesas de acabamento representarem capital superior àquele a que as mesmas rendas devem corresponder;

Atendendo a que a cedência do Bairro deve ser feita de modo a facilitar-se à Câmara a sua conclusão e exploração;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto